

Os impasses *inaceitáveis* para efetivação da democracia substancial no Brasil

*Denival Francisco da Silva**

Resumo

O presente artigo debate os impasses para realização de uma Democracia Substancial no Brasil. Para chegar a essa proposição traz um esboço histórico sobre o processo de redemocratização do país, destacando a luta para restauração do Estado Democrático de Direito e seu significado. Assinala a relevância do texto da Constituição de 1988 como um documento político que estabeleceu um novo paradigma constitucional no Brasil, com ênfase no princípio democrático e nos Direitos Fundamentais. Nesse contexto, não pode haver omissão quanto a realização da Democracia Substancial, devendo o Poder Judiciário assumir uma postura proativa para consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, diante da falta dos demais poderes constituídos frente às demandas democráticas.

Palavras-chave: Democracia. Estado Democrático de Direito. Direitos Fundamentais. Democracia Substancial. Poder Judiciário.

Introdução

A preocupação com o regime democrático é busca incessante nas sociedades pós-modernas por ser o que melhor – até então concebido – atende as diversidades políticas e sociais ao tempo que assegura a participação efetiva de todos, com o resguardo dos Direitos Fundamentais e garantia de respeito aos reclamos da minoria. Porém, não basta a simples instituição do princípio democrático na estrutura jurídica de um Estado, a partir de sua descrição no texto constitucional, sem que se permita ou propugne de forma efetiva em prol da transformação dos legados conquistados no processo de elaboração constitucional, regado de histórias de lutas e sacrifícios, em prática e exercício do Estado.

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v28i2.4855>

* Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiânia-GO. Doutorando em Ciência Jurídica pela UNIVAI/SC. Mestre em Direito pela UFPE. denivalfsilva@gmail.com

A Democracia não é alvo que se atinge uma única vez e de uma vez por todas. Resulta exatamente de longas disputas políticas e de conquistas sociais que devem ser cultivadas constantemente para que não haja retrocessos e riscos quanto a sua preservação e continuidade.

Pode-se então conceituar a *Democracia* como o regime político fundado num conjunto de garantias institucionais, definidas numa Constituição que signifique a expressão do seu povo, e que, por meio dela, haja o respeito às regras para um convívio social onde prevaleçam as liberdades, os Direitos Fundamentais e a solidariedade, obedecendo a representação da maioria que há de ser renovada periodicamente para o exercício da governança, sem menosprezo aos anseios das minorias.

Diante dessa concepção democrática, o Poder Judiciário há de assumir papel fundamental para que os valores e princípios previstos no texto da Constituição possam ser assegurados, não mais sob o viés liberal da vontade da maioria, mas sob a perspectiva de que devem ser estendidos a todos os indivíduos, de modo a atender efetivamente o ser humano concreto, destinatário e razão de todo o ordenamento constitucional.

Nesse cenário, sendo nítidos os entraves para que sejam concretizadas as promessas emergidas com o Estado Democrático de Direito, cabe ao Poder Judiciário tomar uma postura ativa, no sentido de um novo paradigma do juiz constitucional, tornando real o que se estipulou na Constituição.

Não se pode duvidar que a atual Constituição seja fruto do processo de redemocratização no Brasil, cuja espera deu-se em face de árdua luta política. A esperança da renovação democrática trouxe consigo uma enorme demanda de direitos e que foram elevados no texto constitucional de 1988, abrindo-se um novo ciclo democrático, com enorme expectativa à consecução dos Direitos Fundamentais.

Todavia, postas todas as condições formais necessárias, como entender, então, que a Constituição dotada de grandes avanços democráticos, ainda não consiga assegurar à sociedade brasileira as conquistas históricas nela inscritas? Não se trata de falta de instrumentalidade e não se justificam as teses de resistências à imperiosidade da vontade soberana do povo, expressa na produção constituinte.

Ao contrário, decorridos mais de 25 anos da restauração democrática, o que se vê é uma constante contenção dos propósitos constitucionais, por vezes em evidentes retrocessos políticos, sobretudo pela inoperância do poder público

que se deixa envolver pelas exigências do modelo neoliberal e pela globalização, que sacralizam os legítimos interesses da sociedade, ávida e carente quanto à efetivação dos Direitos Fundamentais.

É necessário sair da simples *folha de papel* – expressão de Lassale¹ – para a realidade constitucional, dando-lhe, como instituiu Ferrajoli a Dimensão Substancial da Democracia que assim a descreve:

[...] chamarei a dimensão “substancial” da democracia, prejudicial em respeito à sua mesma dimensão política ou “formal” fundada, por sua vez, sobre o poder da maioria. Essa dimensão outra coisa não é que o conjunto das garantias asseguradas pelo paradigma do Estado de direito: o qual, modelado às origens do Estado moderno sobre a tutela somente dos direitos de liberdade e propriedade, pode bem ser vinculado – depois do reconhecimento constitucional, como “direitos”, de expectativas vitais como a saúde, a instrução e a subsistência – também ao “Estado social”, desenvolvendo-se neste século sem as formas e garantias do estado de direito, mas somente naquela da mediação política e hoje, também por isto, em crise.²

Além das Categorias Operacionais acima conceituadas (Democracia e Dimensão Substancial da Democracia), é importante definir outras que estruturam a essência desse texto.

Em relação a categoria *Estado Democrático de Direito* adota-se definição inspirada em Ferrajoli, como o modelo político em que incidem as regras da democracia formal ou política, permitindo o disciplinamento das decisões que garantem a expressão da maioria, com normas substanciais em relação à validade e respeito aos Direitos Fundamentais, bem como a outros valores neles estabelecidos, de modo a assegurar a Democracia Substancial.³

Quanto aos *Direitos Fundamentais*, acompanha as formulações de Gerardo Pisarello⁴ e Ferrajoli⁵, quando aglutinam numa única pauta os direitos civis, políticos e sociais, como o acervo de direitos que se aderem indissociavelmente

¹ LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. Tradução Walter Stönnner. Prefácio Aurélio Wander Bastos. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. (Coleção Clássicos do Direito).

² FERRAJOLI, Luigi. *Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais*. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 15 (sem título original no exemplar utilizado).

³ FERRAJOLI, Luigi. *Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais*. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 27.

⁴ PISARELLO, Gerardo. *Los derechos sociales y sus garantías: elementos para una reconstrucción*. Madrid: Trotta, 2007.

⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais*. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011 (sem título original no exemplar utilizado).

ao ente humano, e ao que Ferrajoli denomina esfera do *indecidível*, os quais asseguram condições do mínimo existencial com dignidade.

Por fim, quanto ao *Poder Judiciário*, na concepção do Estado Democrático de Direito, corresponde a um dos poderes do Estado, independente do Executivo e do Legislativo, *pari passu* a eles, tendo como função precípua julgar os conflitos de interesses surgidos na sociedade, seja entre o próprio Estado e particulares ou entre entes públicos, ou ainda, decorrentes de demandas exclusivamente privadas, devendo zelar pela efetividade da Constituição e pelo direito posto, atuando ainda como peça fundamental no sistema de “freios e contrapesos” para impedir que o poder concentrado dos outros destrua a liberdade.⁶

Definidas estas Categorias, resta destacar em sede introdutória, que o presente artigo busca decifrar os motivos dos entraves interpostos para a efetivação da Democracia Substancial no Brasil, enaltecendo o papel relevante que deve ter o Poder Judiciário diante das omissões dos demais poderes da União em face do princípio do Estado Democrático de Direito e da efetivação dos Direitos Fundamentais.

A redemocratização no Brasil com a Constituição de 1988

O rompimento da ordem democrática e o histórico de sua retomada

Depois de o país amargar o regime ditatorial, inaugurado com o golpe de 1964, o Estado Democrático de Direito foi restabelecido com a Constituição de 1988. Porém esse estágio não ocorreu de uma hora para outra. A moderação do regime de exceção (se é que se pode conformar ou dizer de moderação em qualquer regime antidemocrático) iniciou-se em 1974 com o governo Geisel.

Esse processo não se deu propriamente por desejo dos assacadores do poder, mas por uma combinação de fatores externos e internos que levaram desde ao descontentamento dos grupos que apoiaram o regime austero com a falsa promessa de sua curta duração, ao aumento dos focos de resistência e combate ao regime. Aliado a isso, e com maior agudeza, houve a perda da euforia da expansão econômica impactada pela crise mundial do petróleo de 1973, o aumento desmedido da dívida externa em virtude dos recursos tomados para bancar projetos megalomaniacos que sustentavam a ideia de crescimento, e com ela,

⁶ Definição inspirada em: DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes*. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

o descontrole inflacionário e a retenção do consumo da classe média. Isso tudo gerou o caldo de cultura desfavorável, fazendo ascender a simpatia aos movimentos de resistência e as mobilizações contrárias ao regime que deixou de contar com a mesma condescendência de setores sociais e econômicos que antes apoiavam o governo militar.

Não obstante a todas estas circunstâncias, os militares não se dispuseram a devolver o poder ao povo imediatamente, seu legítimo detentor e do qual havia sido assacado com a deposição de João Goulart, vice-presidente eleito⁷. Mesmo nesse cenário desfavorável, o governo ditatorial *impôs* condicionantes para realização da abertura política que, nos termos ditados, haveria de ser *lenta, gradual e segura*. Essa estratégia, ainda que não negociada, serviu para postergar ao máximo o projeto de devolução do poder, a ponto de Geisel ainda conseguir escolher outro militar para sucedê-lo na Presidência, o General João Baptista de Figueiredo. Com essa artimanha, somente em 1984 via da convocação do Colégio Eleitoral – instrumento de sufrágio indireto, mas que sentiu a enorme mobilização popular fora do Congresso e nas ruas – foi interrompida a sequência de ocupantes militares no posto presidencial.

Imediatamente a posse do eleito – na verdade do vice não eleito, José Sarney, histórico aliado dos militares, depois da conturbada e ainda não inteiramente revelada história do adoecimento e morte do presidente eleito, Tancredo Neves, dia antes de assumir o posto – convocou-se a Assembleia Constituinte que teve vícios na sua instalação, como adiante se verá.

Quanto ao ritmo da migração do regime ditatorial (não declarado), para uma abertura política, fez-se na toada definida pelos próprios ocupantes do regime de exceção. A longa travessia estabelecida, sem horizonte prévio definido (o que assinala que a intenção era perdurar ao máximo, enquanto se pudesse resistir), foi o pretexto necessário para que os militares ditassem as condições para abandonar o Palácio do Planalto. As conveniências políticas é que deveriam dizer a oportunidade que melhor lhes aprouvessem. Para isso era necessário instituir os mecanismos preventivos para se evitar qualquer questionamento futuro às arbitrariedades que cometeram.

Assim, bem ao estilo de legislar do regime ditatorial, foi editada a Lei nº 6683/1979 que anistiava a todos – oprimidos e opressores; torturados e tortu-

⁷ É importante frisar que quando da eleição em 1960 o candidato ao cargo de vice-presidente também era submetido ao crivo dos eleitores, tanto que não compunha a chapa de Jânio Quadros, presidente eleito e que renunciou em 1961, entregando a Jango o poder.

radores; ditadores e oponentes ao regime – dos crimes políticos e outros com eles relacionados, cometidos durante o período de exceção. Por certo, era essa a segurança a que se referiram, ou seja, o tempo necessário para preparação do próprio refúgio, com a instituição de um escudo que os protegessem das intercorrências que poderiam advir com a restauração do regime democrático.⁸

Apesar de tantos percalços e ainda com enorme atraso, finalmente deu-se o processo de transição democrática que teve curta duração, compreendendo o período entre a convocação da Assembleia Constituinte⁹ em 1986, até a entrega do novo texto constitucional em 05 de outubro de 1988.

Passadas, porém, mais de duas décadas de um regime político onde a supressão das liberdades e de desatenção aos direitos sociais foi a tônica, a população brasileira estava ansiosa para ter novamente uma Constituição democrática, exigindo que nela constasse a pauta reivindicatória dos direitos e das garantias fundamentais sonegadas durante esses anos.

Com este antecedente histórico, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fruto de um processo constituinte relativamente rápido, apesar das forças de contraposição da velha guarda e das minorias privilegiadas do país, conseguiu aglutinar as grandes demandas políticas e sociais pela maioria da sociedade brasileira, ameadadas com as forças de resistência e oposição ao regime suplantado. Isso decorreu em razão do enorme apelo dos movimentos de esquerda, com especial destaque para os sindicatos de trabalhadores, dos defensores dos direitos humanos e das minorias políticas.

⁸ A OAB no ano de 2008 ingressou com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153) buscando o reconhecimento no STF da nulidade do perdão concedido pela Lei de Anistia (Lei nº 6683/1979) aos agentes do Estado, civis e militares, acusados de atos de tortura durante o regime militar. Por maioria de votos (7 x 2) a Corte acolheu o voto do relator do processo, ministro Eros Grau, entendendo que a Lei de Anistia decorreu de um “acordo político” ocorrido durante a “transição do regime militar para a democracia” e por isso não comporta revisão pelo Poder Judiciário. Entretanto, apesar de referida Lei ter sido fruto da imposição do regime militar, sob o manto de que fora fruto de um acordo (Mas, como acordar com um regime autoritário, ditatorial e antidemocrático? Que opção tinha os movimentos de resistências ao regime que, aliás, sequer foram chamados a participar de qualquer discussão?), a sociedade brasileira, via da proponente da ação, teve ainda que ouvir broncas como a que foi proferida pelo Presidente do STF, Cesar Peluso que “classificou a demanda da OAB de imprópria e estéril”, dizendo ainda que se a referida “ADPF fosse julgada procedente, ainda assim não haveria repercussão de ordem prática, já que todas as ações criminais e cíveis estariam prescritas 31 anos depois de sancionada a lei”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>. Acesso em: 30 jun. 2014.

⁹ A rigor, conforme advertência do Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold em sala de aula na turma do Curso de Doutorado em Ciências Jurídicas da UNIVALI, 1º semestre/2014, tratou-se de um “Congresso Constituinte” em detrimento do termo Assembleia Constituinte, em razão da impureza de sua composição, posto que nem todos os constituintes foram eleitos para esse fim, vez que desse processo participaram alguns senadores eleitos em 1982, quando sequer havia convocação para edição de um novo texto constitucional.

Somado a isso, ou em razão disso, o clamor cívico propiciou a oportunidade única para que se lançasse no texto constitucional toda expectativa de mudança e transformação da sociedade brasileira, assentando uma nova ordem jurídica e política alicerçada num novo paradigma constitucional com forte evidência no princípio democrático, no pluralismo político e na consagração dos Direitos Fundamentais.¹⁰

O significado da restauração do regime democrático

Diante do novo paradigma, reinaugurou-se o regime democrático (art. 1º, CF), o que implicou em significativos avanços em termos de direitos civis, políticos e sociais sem, contudo, tê-los como taxativos no texto da Constituição. De modo expresse deu-se elasticidade ao rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, para invocá-los mesmo fora das descrições previstas no texto constitucional, consoante se vê:

Art. 5º [omissis]

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

É imprescindível atentar que nessa ampliação expressa, além de acentuar a permissibilidade de inserção no direito interno dos Direitos e Garantias Fundamentais previstos nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário (2ª parte do enunciado), o leque dessas adesões estende-se a outras fontes (não formalizadas no direito interno), desde que *decorrentes do regime e dos princípios por ela* (Constituição) *adotados* (1ª parte do enunciado). Esse registro é importante porque se na prática já é “esquecida” a incidência dos documentos internacionais dos quais o país participa, a possibilidade de busca de outras fontes expressamente não aderidas pelo Estado brasileiro é fato que passa completamente despercebida, seja pela doutrina e jurisprudência, tanto que não se veem referências a este destaque.

¹⁰ Alguns autores chegam a argumentar que o novo constitucionalismo instalado na América Latina, tem seu início nos fins dos anos 1980 e começo dos anos 1990, tendo suas primeiras investidas com a Constituição brasileira de 1988. É o que afirma, por exemplo, Wolkmer e Melo: [...] *cabe registrar que a primeira etapa de reformas constitucionais que irão introduzir os horizontes do Constitucionalismo tipo pluralista (final dos anos 80 e ao longo dos 90) pode ser representado pelas Constituições brasileira (1988) e colombiana (1991).* WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). *Constitucionalismo Latino-Americano*. Tensões Contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013, p. 29-30.

Isso tudo corrobora o fato de que estamos distantes da efetiva Democracia Substancial, onde haja prevalência concreta dos Direitos e Garantias Fundamentais, inscritos ou não na Constituição.

Realmente. A despeito do avanço constitucional e de certo modo protagonismo brasileiro em relação a um novo constitucionalismo, contrariando as expectativas da sociedade, a composição do Legislativo que se seguiu¹¹, formada em princípio pelos mesmos integrantes do Congresso Constituinte e em seguida remanescentes daquela atribuição constituinte originária, então na tarefa subsequente de legisladores infraconstitucionais, emperrou deliberadamente a produção e atualização das leis necessárias para tornar exequível o rol do muito que se conseguiu na Constituição (sobretudo em relação aos direitos sociais).

Somado a isso, com o passar do tempo e o arrefecimento da euforia popular com o novo texto – iludida com a ideia de que uma vez formalizadas as premissas do regime democrático e do apanhando dos Direitos Fundamentais bastaria à satisfação das demandas nacionais –, boa parte dos membros do parlamento (reeleitos ou novatos) refratária dessa nova ordem, mas com forte influência política, retornou a carga sobre pontos vencidos na constituinte, criando a oportunidade para impor a revisão de algumas das conquistas obtidas, sempre sobre o impacto de um discurso neoliberal que se apoiou nas cobranças exigidas pelo processo paralelo da globalização.

Prova concreta dessa assertiva são as inúmeras emendas constitucionais que sucederam inclusive sobre tópicos onde sequer houve chance de experimentação – por ausência de legislação regulamentadora, enquanto outros nem disso necessitariam, mas por falta de vontade política – para dizer se deveriam ser revisados.¹²

Corroborando esse processo de contenção e retrocesso, muitas teses jurídicas, difundidas de modo sábio por interesses econômicos e de movimentos políticos reacionários, contrários à ideia de uma atuação incisiva do Estado na solução dos problemas sociais, alimentaram o meio acadêmico e o pensamento jurisprudencial.

¹¹ Existe outro problema sério da Democracia e que diz respeito ao sistema de representação. Essa debilidade não é virtude do nosso sistema político porque acomete todas as Democracias Representativas. A rigor os eleitos não correspondem exatamente a expressão da vontade de seus eleitores. Em regra – e isso é uma lamentável característica de nosso sistema representativo –, em virtude do vício da escolha recair sobre aqueles que conseguem bancar os custos de uma campanha eleitoral extremamente onerosa, os representantes eleitos não sentem nenhum constrangimento em menosprezar os interesses daqueles que os elegeram.

¹² Exemplo disso é a Emenda Constitucional 040/2003 que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição e que previa a limitação de juros em 12% ao ano. Apesar da descrição expressa do índice limitador, dizia-se, inclusive por decisão do STF (!) que era norma carente de regulamentação. No fim, depois de 15 anos, a regra foi excluída sem que jamais tivesse sido aceita como pronto para uso.

Sob estes suportes, primeiramente, firmaram o entendimento de que os Direitos Fundamentais têm caráter programático e, porquanto, servem apenas como ideário para o poder público, sobretudo ao poder Executivo, ao qual caberia a faculdade de estabelecer quando e como atender os direitos sociais.

Vencido esse primeiro discurso acadêmico, por inconsistência com a ordem democrática, outras teses vieram em socorro à apatia do poder público com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, incorporando às decisões judiciais que continuaram a dar guarida à omissão do Estado. A tese do momento agora é o *princípio da reserva do possível*¹³ e, por derradeiro, com a contenção de uma magistratura mais enfronhada com a realidade social, estendendo ácida crítica ao *ativismo judicial*¹⁴ com o intuito de reter a iniciativa de uma magistratura mais pujante na implementação dos valores fundamentais estabelecidos na Constituição Cidadã.¹⁵

¹³ A jurisprudência brasileira, sobretudo por influência do Ministro Gilmar Mendes do STF, abeberou em demasia na doutrina alemã, cuja realidade sócio-política é completamente diversa da nossa, para dar interpretação à nossa Constituição de 1988. Sobre o *princípio da reserva do possível*, vale transcrever Ingo Sarlet que claramente descreve seu significado e quando de sua incidência. Diz ele: *Para além disso, em favor de uma necessária concretização pelo legislador ordinário, situa-se o argumento de que, em virtude de sua relevância econômico-financeira e de sua colocação sob uma “reserva do possível”, a decisão em favor da definição do objeto da prestação e de sua realização, ainda mais no âmbito da aplicação de recursos públicos, incumbe aos órgãos políticos legitimados para tanto, cuidando-se, portanto, de um problema de natureza competencial, razão pela qual há quem sustente que ao Poder Judiciário falta a capacidade funcional necessária para resolver o problema no âmbito estrito da argumentação jurídica.* O autor assinala em nota de rodapé (75), ser esta a posição da doutrina alemã, citando Este o entendimento, entre outros, o publicista suíço J.P. Müller, *Soziale Grundrechte in der Verfassung?*, p. 5. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. Revista Dialógo Jurídico: Centro de Atualização Jurídica*, Salvador, ano I, v. I, n. 1, p. 1-46, abr. 2001, p. 24.

¹⁴ Sobre o ativismo judiciário comporta as lições do atual Ministro do STF, Luís Roberto Barroso: [...] o juiz: (i) só deve agir em nome da Constituição e das leis, e não por vontade política própria; (ii) deve ser deferente para com as decisões razoáveis tomadas pelo legislador, respeitando a presunção de validade das leis; (iii) não deve perder de vista que, embora não eleito, o poder que exerce é representativo (i.e, emana do povo e em seu nome deve ser exercido), razão pela qual sua atuação deve estar em sintonia com o sentimento social, na medida do possível. Aqui, porém, há uma sutileza: juizes não podem ser populistas e, em certos casos, terão de atuar de modo contramajoritário. A conservação e a promoção dos direitos fundamentais, mesmo contra a vontade das maiores políticas, é uma condição de funcionamento do constitucionalismo democrático. Logo, a intervenção do Judiciário, nesses casos, sanando uma omissão legislativa ou invalidando uma lei inconstitucional, dá-se a favor e não contra a democracia. (BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*, p. 14-15. Disponível em: http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf. Acesso em: 07 jul. 2014.

¹⁵ Não se quer aqui invalidar o *princípio da reserva do possível*, tão pouco evitar críticas aos desacertos em relação ao *ativismo judicial*. Todavia, não se pode deixar incólume o uso indiscriminado e o emprego em grande medida equivocado quanto à tese da reserva do possível, e a severa contenção quanto à forma de atuação do juiz, sobretudo se atento aos parâmetros constitucionais. Ao cabo, parece que o emprego da primeira tese (*pro*) e o repúdio quanto a forma de agir do julgador (*contra*), em busca da efetivação dos direitos fundamentais, servem mesmo como meio de impedir a realização das promessas constitucionais, como se não fossem demandas preexistentes e que podem ser adiadas por falta de planejamento ou vontade política do administrador. Mais que o interesse de um ou de outro governo (de todos), os compromissos com os Direitos Fundamentais devem fazer parte do rol das políticas de Estado e que por isso independe da deliberação ideológica e programática de um grupo político governante, porque compromissos com os mandamentos constitucionais.

A contradição que se apresenta é inegável. O texto constitucional de 1988 é rico em garantias e Direitos Fundamentais, mas que se vê amedrontado diante de interpretações judiciais reticentes e conservadoras que acabam impondo obstáculos inaceitáveis à consecução da Democracia Substancial.

Diante de princípios tão claros e incisivamente expressos na Constituição, não se pode negligenciar ou duvidar quanto a sua forma interpretativa. De plano o art. 1º traça a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, enfatizando em seguida os princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, como vetores desta ordem democrática.

Mais adiante o texto constitucional eleva as liberdades civis e políticas, os direitos sociais e econômicos, expressos em abundância e respectivamente nos arts. 5º, 6º e 7º, deixando evidente que o ente humano é a razão de existir do Estado, merecendo por isso total atenção.

Complementado o rol de garantias ao regime democrático, o art. 3º estabelece como *objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil*: a) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I); b) a garantia do *desenvolvimento nacional* (inciso II); c) a erradicação da pobreza e da marginalização, com o compromisso de redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III); d) a promoção do bem geral, sem qualquer preconceito ou discriminação (inciso IV).

Diante dessa descrição, evidencia-se que com o Estado Democrático de Direito decorre a constitucionalização dos Direitos e Garantias Fundamentais, cujo conteúdo não se reduz ao ordenamento interno, podendo advir de outros documentos e instrumentos internacionais ou de outras fontes não aderidas pelo Brasil, consoante as determinantes previstas no art. 2º, § 2º acima mencionadas.

Em busca da Dimensão Substancial da Democracia

Não só pelo aspecto formal, como até aqui vistos, todas as premissas para a consagração de um pleno Estado Democrático de Direito estão plenamente postas na Constituição. Não obstante, passados mais de um quarto de século de sua edição, a realidade social desnuda uma dicotomia estrondosa entre os ditames expressos com a substancialidade democrática, isto é, com a efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais, extensivos a todos os indivíduos integrantes da nação brasileira.

O Estado Democrático de Direito tem que propiciar a Democracia Substancial que, consoante expressão de Ferrajoli, na conceituação descrita anteriormente, é a consagração da vontade soberana constituinte em termos concretos, com a certeza de eficácia e plenitude dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Explicitando essa visão sobre a substancialidade democrática, o autor citado enfatiza que é imprescindível o cumprimento dos Direitos Fundamentais porque pertencem à esfera do que denomina de *indecidível*, não podendo ser objeto de renúncia sequer pelo próprio titular, ao qual há de ser assegurado com eficácia.

Daqui a conotação “substancial” colocada pelos direitos fundamentais, isto é, relativas não à “forma” (ao quem e ao como), mas à “substância” ou “conteúdo” (ao que coisa) das decisões (ou seja, ao que não é lícito decidir ou não decidir), as normas que prescrevem – além das, e talvez contra as, contingentes vontades das maiorias – os direitos fundamentais: sejam aqueles de liberdade que impõem proibições, sejam aqueles sociais que impõem obrigações ao legislador. Disso resulta desmentida a concepção corrente da democracia como sistema político fundado sobre uma série de regras que asseguram a onipotência da maioria. Se as regras sobre a representação e sobre o princípio da maioria são normas formais sobre aquilo que pela maioria é decidível, os direitos fundamentais prescrevem aquilo que podemos chamar de a esfera do *indecidível*; do *não decidível que*, ou seja, das proibições correspondentes aos direitos de liberdade, e do *não decidível que não*, das obrigações públicas correspondentes aos direitos sociais.¹⁶

Destarte, a opção dos postulados estatais no Estado Democrático de Direito é a de perseguir a noção de justiça pautada na preservação dos Direitos Fundamentais e que são orientados pelo princípio da dignidade humana.

Esse abismo entre a prescrição normativa e a efetividade dos Direitos e Garantias Fundamentais não decorre, como se viu, da ausência de instrumentalidade ou de mecanismos factíveis para suas consecuições. Tampouco o cumprimento da pauta dos direitos inseridos na Constituição, nitidamente dirigente, causaria distúrbios administrativos e políticos a ponto provocar a ingovernabilidade. A propósito, essa fala serve somente como discurso ideológico para afastar o poder público dos compromissos assumidos pelo constituinte. Porém, ao contrário, justamente porque os Direitos Fundamentais pertencem ao campo do *indecidível*, como assinala Ferrajoli, é que não se pode sobre eles tergiversar,

¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais*. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior e Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 26 (sem título original no exemplar utilizado).

dado que representam verdadeiros compromissos éticos e políticos com o povo, o único e legítimo soberano.

Lenio Streck adverte que há uma descarada inversão ideológica do discurso sobre a Constituição Dirigente, apontando para o fato de que aqueles mesmos que censuram “o dirigismo das políticas públicas e sociais”, sob o fundamento de que prejudicam os reais interesses nacionais, apoiam medidas intervencionistas neoliberais de ajuste fiscal, sob o manto de dar maior confiabilidade à política econômica, aumentando desse modo “a credibilidade e confiança do país junto ao sistema financeiro internacional”.¹⁷

E conclui com uma áspera e consistente crítica. Quando se quer tratar de interesses das camadas dominantes não há mínima dificuldade em ver no texto constitucional o dirigismo; mas, ao tratar de interesses das camadas inferiorizadas socialmente, defronta apenas com uma “carta de intenções”.¹⁸

É necessário enfrentar esses argumentos, nitidamente ideológicos, montados sobre a forma de teses jurídicas, para em contraposição dar vazão ao que determinou o constituinte de 1988 e que até então não foi cumprido por artimanhas e justificativas inaceitáveis do ponto de vista jurídico, político, ético e filosófico.

A importância do Poder Judiciário na efetivação da Democracia Substancial

Não custa reafirmar que os *objetivos fundamentais* estabelecidos no art. 3º da Constituição são compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil, extensivos a todos os indivíduos, à sociedade e, principalmente, às esferas públicas que detêm o controle e comando das políticas públicas voltadas as suas realizações. Sendo assim, nenhum poder da União pode menoscabar a tarefa de concretização dessas pretensões, buscando escapar de responsabilidades, escamoteando-se em falas da necessária harmonia entre os poderes, devendo ter a exata noção restritiva de suas atribuições sem invasão de seara alheia.

¹⁷ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica, Estado e Política*: uma visão do papel da Constituição em países periféricos. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; GARCIA, Marcos Leite (Orgs.). *Reflexões sobre Política e Direito: Homenagens aos Professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 227-250, p. 232.

¹⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica, Estado e Política*: uma visão do papel da Constituição em países periféricos, p. 233.

A discussão do assunto não é uma proposta de extrapolação de funções ou fomento à desarmonia entre os poderes. Conquanto, não se pode esquivar, utilizando desse tipo de subterfúgio para afastar a responsabilidade quanto aos imperativos mandamentais do texto constitucional.

A compreensão de que o Judiciário tem um papel fundamental na consecução da vontade deliberada pelo constituinte, expressão da soberania popular, firma-se como tese inexorável de reafirmação do sentido democrático do texto, dando-lhe a dimensão substancial a que se refere Ferrajoli.

Nesse contexto, Cesar Pasold acentua que os objetivos fundamentais expressos no texto constitucional, são compromissos categóricos que se destinam a todos os poderes da União. Diante dessa perspectiva ressalta, com especial destaque, o papel do Judiciário na realização das promessas de uma sociedade mais justa e igualitária:

[...] a vigente Constituição Brasileira promulgada em 1988, em seus artigos 1º e 3º e sob a caracterização tríplice expressa no artigo 2º, insere, de forma incontestável, o Poder Judiciário na busca da consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre os quais se destaca, a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária”.

[...] enfatizo que o Poder Judiciário, também está constitucionalmente comprometido com a resolução de desigualdades sociais e com a concretização de uma vida social fundada em valores éticos maiores, como os da liberdade, da justiça e da solidariedade.¹⁹

No cotejo dessas constatações o Judiciário não pode postar-se passivamente diante da imperiosa necessidade de se fazer eficaz a substancialidade democrática. Embora sendo inerte quanto à instauração das ações reivindicatórias, exigindo provocação (e não faltam titulares para estas postulações, desde ações individuais à possibilidade de promoções voltadas a atender interesses coletivos, para cuja autoria têm diversos credenciados, como por exemplo, a OAB, as Defensorias Públicas e o Ministério Público), na medida em que for acionado tem que assumir uma postura verdadeiramente ativa diante das expectativas da sociedade em face do princípio democrático, destacadamente em torno dos Direitos Fundamentais, aqui compreendidos como os direitos civis, políticos e sociais. Nesse momento cabe esclarecer que a percepção de que os Direitos Fundamentais não se restringem aos direitos civis, políticos, mas no conceito devem ser também inseridos os direitos sociais.

¹⁹ PASOLD, Cesar Luiz. *Função Social do Estado Contemporâneo*. 4 ed. rev. e amp. Itajaí/SC: Univali, 2013, p. 84-85. Disponível em: <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>.

Gerardo Pisarello aclara que a tradição doutrinária de estabelecer uma conexão direta e imediata entre os direitos civis e políticos com a ideia de liberdade, enquanto os direitos sociais estariam ligados à ideia de igualdade, é visão neoliberal oportuna para justificar a tardança no atendimento desses últimos. Salienta ainda o autor que esse raciocínio é falho na medida em que não se pode dizer livre quem carece de direitos elementares, como a alimentação, saúde e moradia. De igual modo, não se pode querer pensar em termos de garantias libertárias, ressaltando, como exemplo, a livre expressão do pensamento e o direito de plena mobilidade e locomoção, sem que haja afirmação dos direitos de educação e condições econômicas mínimas para sobrevivência com dignidade.²⁰

Porquanto, ao se referir aos Direitos Fundamentais deve-se ter presente não somente os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, sobretudo porque é o conteúdo em que há uma grande demanda quanto ao cumprimento dos mandamentos constitucionais. De fato, o grande déficit democrático encontra-se justamente naquele rol compreendido como acervo dos direitos sociais (art. 6º, CF), que por falta de políticas públicas de atendimento deixa milhões de brasileiros em situação de indignidade. Essa triste realidade coloca o país num patamar muito baixo no índice de desenvolvimento humano e social no contexto mundial, ocupando a 85ª posição no *ranking*²¹, em completa contradição a sua condição econômica como uma das economias mais ricas do planeta. O fosso que se forma entre estes dois extremos revela o tamanho do abismo representado pelas desigualdades em nosso país.

Isso reflete como se dão as escolhas políticas, ainda focadas no clientelismo do passado que privilegiam aqueles que mais possuem poder político e econômico. Esse resquício de nosso capengo princípio republicano, associado às cartilhas do modelo neoliberal globalizante e que exige redução das funções do Estado, com abandono das políticas de atenção aos direitos sociais, preservam quando não acentuam as desigualdades. O que se tem visível é um avanço desmedido do modelo econômico espoliador, voltado aos interesses exclusivos do mercado financeiro e das grandes corporações, enquanto se suprime a atenção estatal com as questões de ordem social, propiciando a perpetuação de disparidades sociais que são inconcebíveis frente ao princípio democrático inscrito na Constituição.

²⁰ PISARELLO, Gerardo. Los derechos sociales y sus garantías: elementos para una reconstrucción. Madrid: Trotta, 2007.

²¹ PNUD. *Relatório de Desenvolvimento Humano 2012*. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/IDH/DH.aspx>. Acesso em: 7 jul. 2014.

Não se pode negar, contudo, que apesar das oposições e resistências, houve consideráveis progressos nos últimos anos, com políticas de inserção social desenvolvidas pelo governo federal. Todavia, não faltam discursos contrários – com enorme repercussão nos setores econômicos mais expressivos e que bancam a forte oposição pela via midiática – provocando repulsa e críticas violentas daqueles que sempre beneficiaram da coisa pública, e que agora veem os programas assistenciais e de inclusão social como se tratassem de meras políticas paternalistas e discriminatórias (negativas).

Até nisso há um enorme atrasado. A escolha para atendimento dos mais necessitados e definição de políticas e programas inclusivos, não pode ser visto como opção deste ou daquele governo, mas política de Estado, em face do compromisso constitucional com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º). Assim, a omissão governamental, pela inatividade dos poderes Executivo e Legislativo quanto a concretização da Democracia Substancial, remete a reivindicação ao Judiciário, e que, uma vez chamado a intervir, tem que ter a determinação e coragem para dirimir essa demanda social, tendo como referencial o princípio democrático e a elevação dos Direitos Fundamentais.

A atuação do Poder Judiciário, nessa perspectiva, não se faz interferindo ou intrometendo indevidamente na esfera dos demais poderes, ainda que lá estejam os canais políticos adequados para as reivindicações das promessas democráticas, mas por vezes atravancados por falta de opção política.

No entanto, o cidadão não pode ficar refém diante da inoperância e imobilismo do poder público, descompromissado com as políticas de atendimento. Não se pode exigir dele (cidadão) que a vontade de acolhimento daquilo que é essencial à vida digna de cada indivíduo, possa aguardar o desejo político (que nunca chega) de quem não sofre na pele as consequências dessa não satisfação dos Direitos Fundamentais. É nesse instante que se invoca a via jurisdicional para realização do projeto constitucional, condição imprescindível de um verdadeiro Estado Democrático de Direito:

Enquanto a Constituição é o fundamento de validade do ordenamento e da própria atividade político-estatal, a jurisdição constitucional passa a ser condição de possibilidade do Estado Democrático de Direito, [...] sobretudo pensando-se [...] as dificuldades próprias para a realização do projeto de Estado Constitucional em um ambiente mardacamente hostil, seja pelo descrédito sus-

tentado pelo dito neoliberalismo, seja pela fragilidade ante a desterritorialização das estruturas políticas modernas decorrentes da(s) globalização(ões).²²

Para que se concretize esse desejo é preciso estabelecer um novo olhar sobre a atuação jurisdicional numa perspectiva constitucional. Isto é, uma jurisdição constitucional que tutele os direitos e garantias fundamentais em correspondência à limitação das demais funções estatais, bem como, a imposição de uma atuação positiva, exigindo a realização dos compromissos assumidos pela República Federal do Brasil no seu texto constitucional.²³

A proeminência da Constituição não se dá apenas com sua formação enquanto instrumento estruturante de toda ordem jurídica e política do país. Como sustentam Luiz Bolzan e Valéria Ribas, “é preciso reforçar a ideia de que a Constituição é o documento que expressa os anseios de determinada comunidade e tutela os valores que esta mesma comunidade postula”. Nesse sentido, continuam os autores, “é preciso aproximar a Constituição do povo e, ao mesmo tempo, lutar para que as ‘virtudes cosmopolíticas’ sejam implementadas”.²⁴

O Poder Judiciário há de ser via de reserva para acudir a desatenção dos demais poderes quanto a efetivação dos compromissos assumidos na Constituição. Uma vez chamada sua atuação é inescapável, feito ponto seguro para reafirmação dos mandamentos constitucionais, devendo por isso entregar à população de modo eficiente as promessas do Estado Democrático de Direito e que se afiguram com a exaltação dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Considerações finais

Na correta avaliação de Lenio Streck, a Constituição de 1988 é inovadora, capaz de condicionar desde o legislador, às decisões judiciais, à produção doutrinária, à tomada de providências pelos agentes públicos e a influir decisivamente nas relações sociais. Todavia, e justamente em decorrência do Estado Democrático de Direito, convivemos num impasse de se ter de um lado *as promessas da modernidade (incumpridas)*, aguardando solução pela via da representação democrática, e, por outro lado, em virtude desses direitos não serem efetivos, a

²² MORAIS, José Luiz Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas de Moraes. *Constitucionalismo e Cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 71-72.

²³ MORAIS, José Luiz Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas de Moraes. *Constitucionalismo e Cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*, p. 71-72.

²⁴ MORAIS, José Luiz Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas de Moraes. *Constitucionalismo e Cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*, p. 90.

busca mais acentuada do Poder Judiciário para assegurá-las, surgindo então a discussão quanto os limites de atuação e intervenção judicial.²⁵

Com o advento da “Constituição Cidadã”²⁶ em 1988, estabeleceu-se o marco histórico das “conquistas democráticas”²⁷. Todavia, não obstante os notáveis avanços políticos e sociais que representam seu conteúdo, dado ao comprometimento com uma ordem efetivamente democrática e de elevo aos Direitos Fundamentais, ainda sofremos enormes resistências para que seja realizado aquilo que de forma dirigente normatizou.

Acontece que o Poder Judiciário, retraído ainda no paradigma suplantado de não intervenção, não consegue achar, por si, os espaços de sua atuação, de forma a assegurar ao cidadão brasileiro os Direitos Fundamentais que são prometidos pelo Estado Democrático de Direito na sua Dimensão Substancial. Institucionalmente não há nenhum óbice. Ao contrário, há comprometimento com os objetivos fundamentais (art. 3º, CF).

O que parece, então, é que essa postura mais cética do Judiciário com o *dever* de intervir para assegurar a Democracia Substancial, não se trata de uma limitação ou impedimento institucional, mas decorre da postura conservadora que atinge a maioria do pensamento da magistratura nacional acostumada apenas a replicar a visão reservada e de não intervencionista vinda dos Tribunais Superiores.

É preciso, diversamente, romper essa (i)lógica do imobilismo judicial e ver nos movimentos (minoritários) de maior engajamento da magistratura com as questões sociais (ativista), uma resposta concreta às demandas que lhe são apresentadas, no intuito de se fazer cumprir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e não uma insurgência ao próprio princípio democrático imiscuindo onde não deveria.

Nesse contexto, e justo ao inverso, a função jurisdicional ganha dimensão na realização do Estado Democrático de Direito na medida em que exerce o *dever* imposto constitucionalmente de dar vida aos Direitos Fundamentais.

²⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica, Estado e Política: uma visão do papel da Constituição em países periféricos*. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; GARCIA, Marcos Leite (Orgs.). *Reflexões sobre Política e Direito: Homenagens aos Professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 227-250. p. 234.

²⁶ A expressão “Constituição Cidadã” foi cunhada pelo Deputado Ulysses Guimarães, presidente do “Congresso Constituinte” (esta expressão está justificada na nota de número 10), no discurso que fez no ato de promulgação e entrega do texto constitucional, em 05/10/1988, exaltando o quanto a novel Constituição enalteceu os Direitos Fundamentais.

²⁷ MORAIS, José Luiz Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas de Moraes. *Constitucionalismo e Cidadania: Por uma jurisdição constitucional democrática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 36.

No dizer de Peter Häberle, a “vinculação judicial à lei e a independência pessoal e funcional dos juízes não podem escamotear o fato de que o juiz interpreta a Constituição na esfera pública e na realidade”.²⁸ No exercício de sua função, o juiz encontra na Constituição a sua fonte de legitimidade perante o Estado Democrático de Direito.

Los impasses *inacceptables* para efectuar la democracia sustancial en Brasil

Resumen

Este artículo aborda los cuellos de botella para el logro de una Democracia Sustancial en Brasil. Para llegar a esta propuesta trae un escorzo histórico en el proceso de democratización del país, destacando la lucha por la restauración del estado de derecho democrático y su significado. Señala la importancia del texto de la Constitución de 1988 como un documento político que estableció un nuevo paradigma constitucional en Brasil, con énfasis en el principio democrático y los Derechos Fundamentales. En este contexto, no puede haber una omisión como el logro de la Democracia Sustancial, el Poder Judicial debe tomar una postura proactiva para alcanzar los objetivos fundamentales de la República Federativa de Brasil, ante la falta de otros poderes constituidos frente a las demandas democráticas.

Palavras-chave: Democracia. Estado Democrático de Direito. Direitos Fundamentais. Democracia Substancial. Poder Judiciário.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. p. 14-15. Disponível em: http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf. Acesso em: 7 jul. 2014.

BRASIL: STF. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153)*. Relator Ministro Erus Grau. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>. Acesso em: 30 jun. 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes*. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais*. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior e Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011 (sem título original no exemplar utilizado).

²⁸ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1997, p. 31.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1997.

LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. Tradução de Walter Stönnner. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. (Coleção Clássicos do Direito).

MORAIS, José Luiz Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas de Moraes. *Constitucionalismo e Cidadania*: por uma jurisdição constitucional democrática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

PASOLD, Cesar Luiz. *Função Social do Estado Contemporâneo*. 4. ed. rev. e amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. Disponível em: <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>. Acesso em: 30 jun. 2014.

PISARELLO, Gerardo. *Los derechos sociales y sus garantías*: elementos para una reconstrucción. Madrid: Trotta, 2007.

PNUD. *Relatório de Desenvolvimento Humano 2012*. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/IDH/DH.aspx>. Acesso em: 7 jul. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. *Revista Diálogo Jurídico*: Centro de Atualização Jurídica, Salvador, ano I, v. 1, n. 1, p. 1-46, abr. 2001. Disponível em: <http://DP.DireitoPublico.com.br>. Acesso em: 30 jun. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Estado e Política: uma visão do papel da Constituição em países periféricos. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; GARCIA, Marcos Leite (Orgs.). *Reflexões sobre Política e Direito*: Homenagens aos Professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 227-250.

WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). *Constitucionalismo Latino-Americano*. Tendências Contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013. p. 29-30.